



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco.

TAC/ASF/34/2019

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O ESTADO DE MINAS GERAIS, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E NESTE ATO REPRESENTADA PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO ALTO SÃO FRANCISCO, DE OUTRO, O EMPREENDIMENTO METAL NOBRE SIDERÚRGICA EIRELI, PARA ADEQUAÇÃO DO EMPREENDIMENTO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL.

Aos 02 dia do mês de outubro de 2019, o **ESTADO DE MINAS GERAIS**, de um lado, por meio de sua Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, CNPJ n. 00.957.404/0001-78, neste ato representada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco, Sr. **RAFAEL REZENDE TEIXEIRA**, MASP 1.364.507-2, conforme delegação de competência contida na Resolução SEMAD n. 2.544, de 24 de outubro de 2015, Superintendência Regional sito a Rua Bananal, n. 549, Bairro Vila Belo Horizonte, em Divinópolis/MG, CEP 35500-036, doravante denominada **COMPROMITENTE**, e, de outro, **METAL NOBRE SIDERÚRGICA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob n. 19.166.515/0002-75, com sede a Praça da Estação, n/km 04, CEP 35505-000, distrito de Santo Antônio dos Campos, no município de Divinópolis, do Estado de Minas Gerais, empreendimento que, na forma estabelecida em seus atos constitutivos,

[Redacted], doravante designada **COMPROMISSARIA**, firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos termos dos nos termos do artigo 32, §1º c/c art. 108, § 3º, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, observadas as cláusulas e condições seguintes.

CONSIDERANDO que constitui obrigação legal da **COMPROMISSÁRIA** providenciar o Licenciamento Ambiental do seu empreendimento, o que já foi iniciado, no dia 09/10/2019, por meio da formalização dos processos de Licença (LOC) 08658/2017/002/2019, o qual este termo está vinculado;

CONSIDERANDO o permissivo legal que assegura a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta independente da formalização do processo de licenciamento, conforme o art. 32, §1º, do Decreto Estadual n. 47.383/2018: *art. 32 A atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo, mediante comprovação da viabilidade ambiental, que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores.* § 1º – A continuidade de operação da atividade ou do empreendimento concomitantemente ao procedimento de licenciamento em caráter corretivo dependerá da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – junto ao órgão ambiental competente, independentemente da formalização do processo de licenciamento.

[Handwritten signatures and initials]



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco.

CONSIDERANDO a solicitação apresentada pela **COMPROMISSÁRIA** para a continuidade da operação do empreendimento pelo período necessário da análise do processo de licenciamento junto à SUPRAM-ASF, mediante a celebração do presente instrumento (protocolo R0110592/2019);

CONSIDERANDO que, em sede de análise do cumprimento das condicionantes estabelecidas no TAC/ASF/41/2018, restou averiguado pelo Órgão Ambiental o atendimento de suas obrigações, o que viabiliza a celebração de um novo termo, mormente, após constatada a viabilidade técnica segundo o Parecer Técnico n. 0513197/2019 (f. 897-898);

CONSIDERANDO a previsão legal contida no artigo 108, §3º, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, que permite firmar Termo de Ajustamento de Conduta para a cessação da suspensão das atividades até a regularização do empreendimento: “§ 3º – A penalidade descrita no caput prevalecerá até que o infrator obtenha a regularização ambiental ou firme TAC com o órgão ou entidade competente para regularização ambiental da atividade, independente de decisão nos autos do processo administrativo.”;

CONSIDERANDO que a continuidade da operação concomitantemente à análise do processo licenciamento corretivo deverá observar os estritos limites definidos neste Termo de Ajustamento de Conduta, imputando à **COMPROMISSÁRIA** a comprovação da obediência às cláusulas, **condições e prazos ajustados no presente**, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis;

CONSIDERANDO o teor do art. 79-A, §1º, da Lei n. 9.605/1998 que aduz: § 1º “O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes” (...); grifo nosso. **A ASSINATURA DESTES TERMO NÃO AMPARA O FUNCIONAMENTO DO EMPREENDIMENTO, CASO SEJA CONSTADA, A QUALQUER MOMENTO, DEGRADAÇÃO AMBIENTAL POR AGENTE FISCALIZADOR.**

CONSIDERANDO que o presente instrumento não autoriza qualquer nova intervenção ou supressão de espécies vegetais, intervenção ou supressão em Áreas de Preservação Permanente, ou, ainda, intervenção em recursos hídricos;

CONSIDERANDO que constitui obrigação legal da **COMPROMISSÁRIA** providenciar a tomada de medidas visando a corrigir as ocorrências de degradação ou poluição ambiental constatadas pelos órgãos ambientais competentes;

CONSIDERANDO que se deve atentar para a conciliação entre a busca de proteção ambiental e o desenvolvimento, para evitar a tomada ou a manutenção de medida administrativa mais drástica;

Resolvem celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante os seguintes termos:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco.

CLÁUSULA PRIMEIRA
DO OBJETO DO COMPROMISSO

Constitui objeto deste instrumento o estabelecimento das condições e prazos para a continuidade das atividades referidas na Deliberação Normativa n. 217/2017 do COPAM:

- *Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive, ferro-gusa, com capacidade instalada de produto para 135 toneladas por dia, enquadrada no código B-02-01-1(principal);*
- *Sistema de geração de energia termoeletrica, utilizando combustível fóssil, com capacidade instalada de 1,5MW, enquadrada no código E-02-02-1;*

Este Termo de Ajustamento de Conduta é concomitante à análise do processo de Licença de Operação Corretiva n. 08658/2017/002/2019, considerando a viabilidade ambiental do empreendimento.

Portanto, permanece a obrigação da **COMPROMISSÁRIA** em promover a adequação ambiental do seu empreendimento por meio do atendimento às solicitações técnico-jurídicas emitidas pela **COMPROMITENTE**, solicitação de documentos referente ao processo de licenciamento e execução das medidas constantes na **CLÁUSULA SEGUNDA**, observada a legislação ambiental vigente.

Parágrafo primeiro. O presente aditivo não antecipa, autoriza ou afasta outras espécies de certidões, alvarás, licenças e autorizações de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, marcadamente, Autorização para Intervenção Ambiental – AIA, Áreas de Preservação Permanente – APP, Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos ou Autorização para Licenciamento Ambiental relativa às Unidades de Conservação, que, por ventura, façam-se exigíveis, e que deverão ser tratadas exclusivamente no âmbito do procedimento administrativo em análise técnico-jurídica e autorizadas pela autoridade competente.

Parágrafo segundo. Este termo aditivo, é celebrado no uso do dever-poder discricionário da Administração Pública e, portanto, segue os critérios de conveniência e oportunidade para a sua elaboração. Deixando de subsistir esses critérios ou advindo outros que ensejam nova avaliação de mérito administrativo, este Termo poderá ser revogado sem prévia comunicação e manifestação da **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA SEGUNDA
COMPROMISSO AJUSTADO

Em que pese o cumprimento das obrigações do TAC/ASF/41/2018 pela “Metal Nobre”, pelo presente, a **COMPROMISSÁRIA**, perante a SUPRAM/ASF, compromete-se a executar as novas medidas e condicionantes listada na cláusula segunda deste Aditivo, observando rigorosamente os prazos assinalados a seguir estabelecido, para manutenção da viabilidade ambiental do empreendimento, **contados da assinatura do presente termo pelas partes:**



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco.

CRONOGRAMA FÍSICO

Item	Descrição da Condicionante	Prazo
01	Destinar resíduos sólidos somente a empresas licenciadas ambientalmente. Manter no empreendimento, para fins de fiscalização, as notas de comprovação da destinação final dos resíduos sólidos gerados. Obs.: Esta condicionante poderá, oportunamente, ser aferida em vistoria	Durante a vigência do TAC.
02	É expressamente proibido o recebimento de carvão vegetal de origem nativa, salvo os casos autorizados e previstos no artigo 83, III, da Lei Estadual n. 20.922/2013. Obs.: o cumprimento da condicionante poderá ser avaliado oportunamente em vistoria.	Durante a vigência do TAC
03	Apresentar análises de amostras colhidas nas entradas e nas saídas dos dois sistemas de tratamento de efluentes sanitários. Deverão ser analisados os parâmetros: DBO, DQO, pH, sólidos sedimentáveis, sólidos suspensos, substâncias tensoativas que reagem com o azul de metileno, óleos minerais, óleos vegetais e gorduras animais. *Ver Nota 1 abaixo.	Semestralmente.
04	Apresentar análise de emissão de material particulado das fontes fixas (chaminés em uso pela empresa). Deverá ser analisada a concentração de material particulado, com o teor de O ₂ corrigido conforme Tabela XII da Deliberação Normativa COPAM 187/2013. Deverá ser apresentada ART específica para o serviço executado. *Ver Nota 1 abaixo.	A cada dois meses.
05	Apresentar Relatório Técnico, com a respectiva ART, o qual deverá constar quaisquer emissões excessivas no topo, ou nas fontes fixas (chaminés). O Relatório deverá constar a data, horário e duração de quaisquer anormalidades, com vista a confrontar as informações com eventuais denúncias.	A cada dois meses
06	Apresentar o balanço hídrico considerando todos os pontos de consumo da empresa. Apresentar planilha com as últimas leituras, de pelo menos 10(dez) dias, dos hidrômetros/medidores de vazão e horímetros instalados em cada ponto de captação.	60 (sessenta) dias.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco.

07	Realizar a limpeza das canaletas e caixas de decantação de águas pluviais existentes na empresa. Obs.: Enviar relatório fotográfico para comprovar a execução do serviço.	60 (sessenta) dias.
08	A empresa compromissária deverá observar e atender as disposições da Deliberação Normativa do Copam n. 232/2019, quando esta entrar em vigência. Especialmente, no tocante aos prazos estabelecidos no artigo 16, que trata do envio, por meio do Sistema MTR-MG, da Declaração de Movimentação de Resíduos – DMR, <i>in verbis</i> : I – Até o dia 28 de fevereiro de cada ano deverá ser enviada, via Sistema MTR-MG, a DMR abrangendo o período de 1º de julho a 31 de dezembro do ano anterior; II – Até o dia 31 de agosto de cada ano deverá ser enviada, via Sistema MTR-MG, a DMR abrangendo o período de 1º de janeiro a 30 de junho do ano em curso. ¹ Os comprovantes de entrega da DMR, via Sistema MTR-MG, deverão ser apresentadas a Supram-ASF. ²	¹ Durante a vigência do TAC. ² Em até 03(três) dias úteis, a contar do protocolo de envio no Sistema MTR-MG.

***Nota 1:** Os laboratórios que confeccionam os laudos e pareceres técnicos devem atender a Deliberação Normativa Copam n. 216/2017 (credenciamento no INMETRO). Deverá ser apresentada a Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional responsável e seu Certificado de Regularidade válido, no CTF/AIDA, conforme IN's IBAMA n. 06 e 10/2013, Resolução Conama n. 01/1998 e art. 17, da Lei 6.938/1981. Acaso os resultados das análises de efluentes líquidos estejam fora dos padrões estabelecidos no art. 29, da DN Copam n. 01/2008, será o caso de apresentar projeto de adequação do sistema de tratamento existente, bem como cronograma de execução e ART assinada pelo responsável pela adequação do sistema existente. As ART's devem ser apresentadas de forma legível, quitadas, assinadas e devidamente preenchidas com os dados do local onde foram colhidas as informações ou prestado o serviço/obra; sob pena de serem consideradas nulas.

IMPORTANTE

Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste cronograma deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação de prazo para cumprimento de cláusula deverá especificar a obrigação objeto do pedido e conter os fundamentos de fato e de direito do pedido de prorrogação, com a respectiva comprovação dos fatos alegados, sempre antes do vencimento do prazo para cumprimento da obrigação.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA EFICÁCIA DO PRESENTE INSTRUMENTO

Celebrado o presente termo de compromisso, a **COMPROMISSÁRIA** fica autorizada a operar as atividades atividade de “siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro gusa e sistema de geração de energia termoeletrica, utilizando combustível fóssil”,

[Handwritten signatures and initials]



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco.

enquadrada na DN COPAM n. 217/2017, sob o código B-02-01-1 e E-02-02-1, vinculadas ao PA n. 08658/2017/002/2019 (LAC02).

Assim, acaso seja constatado o funcionamento de atividades não amparadas por este termo, estas devem ser imediatamente suspensas até sua regularização ambiental, sem prejuízo doutras medidas legalmente previstas, conforme determina o artigo 108, §1º, do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

CLÁUSULA QUARTA – DO CONTROLE, DA FISCALIZAÇÃO E DO MONITORAMENTO

Este instrumento não inibe ou restringe, em qualquer hipótese, as ações de controle, fiscalização e monitoramento da **COMPROMITENTE** ou de qualquer órgão ambiental fiscalizador face à **COMPROMISSÁRIA**, nem limita ou impede o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, em especial a aplicação de sanções administrativas decorrentes do exercício do Poder de Polícia.

Parágrafo único. A **COMPROMITENTE** poderá realizar vistorias nas áreas operacionais da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando verificar a observância e o cumprimento das medidas ambientais e condições ajustadas na **CLÁUSULA SEGUNDA**.

CLÁUSULA QUINTA – DAS CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DO COMPROMISSO

O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas no âmbito do presente termo implicará:

- a) Na revogação imediata do termo, sem necessidade de prévia comunicação da **COMPROMITENTE** à **COMPROMISSÁRIA**;
- b) A suspensão total e imediata de todas as atividades desenvolvida no empreendimento;
- c) Multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por obrigação descumprida;
- d) Encaminhamento de cópia deste termo, bem ainda cópia dos documentos que compõem o processo de licenciamento ambiental à Advocacia Geral de Estado – AGE, suficientes para providências quanto à execução do presente TAC e demais medidas cabíveis ao caso.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXECUÇÃO DO INSTRUMENTO

O presente instrumento produz efeitos a partir de sua celebração, tendo eficácia de título executivo extrajudicial, consoante o disposto no art. 5º, §6º da Lei Federal n. 7.347, de 24 julho de 1985.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE EXCLUEM A RESPONSABILIDADE PELO INADIMPLEMENTO

[Assinaturas manuscritas em azul]



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco.

O inadimplemento das medidas ajustadas no presente termo estará plenamente justificado se resultante do encerramento definitivo das atividades da **COMPROMISSÁRIA**, desde que seja equacionado o passivo ambiental gerado e que haja prévio aviso a SUPRAM-ASF.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESPONSABILIDADE NA HIPÓTESE DE SUCESSÃO

O presente compromisso obriga, em todos os termos e condições, a **COMPROMISSÁRIA** e seus sucessores, a qualquer título.

CLÁUSULA NONA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente instrumento é de 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura, ou até a conclusão do processo de licenciamento vinculado PA n. 08658/2017/002/2019, no caso deste último ocorrer antes do prazo inicialmente assinalado, conforme permissivo contido na Lei Federal n. 9.605/1998, desde que cumpridas as obrigações e prazos constantes na **CLÁUSULA SEGUNDA**.

Parágrafo primeiro. O prazo do presente Termo de Ajustamento de Conduta (aditivo) poderá ser prorrogado por igual período, por requerimento fundamentado da **COMPROMISSÁRIA**, que deverá ser protocolado antes do vencimento do presente Termo e sujeito a concordância da **COMPROMITENTE**.

Parágrafo segundo. Serão observadas as disposições do artigo 132, § 3º, do Código Civil Brasileiro e do artigo 59, §2º, da Lei Estadual n. 14.184/2002 (Processo Administrativo Estadual).

Parágrafo quarto. O requerimento da prorrogação do TAC ou de suas condicionantes (mediante protocolo na Supram-ASF), devem ser instruídos com as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, com especificação da obrigação objeto do pedido e conter os fundamentos de fato e de direito pela prorrogação, com a respectiva comprovação dos fatos alegados.

Parágrafo terceiro. O pedido de prorrogação do prazo não implica em dilação automática do presente Termo, pois depende da prévia avaliação e manifestação da viabilidade pelo **COMPROMITENTE**. Portanto, antes da concessão de novo prazo, a Administração Pública avaliará a oportunidade, conveniência e necessidade do pedido de dilação, sobretudo, se as condicionantes estabelecidas no TAC anterior foram atendidas a tempo e modo, ocasião em que se manifestará expressamente sobre o deferimento ou indeferimento do pedido de dilação do prazo ou mesmo assinatura de novo termo.

Parágrafo quarto. O pedido de prorrogação dos prazos não será conhecido quando **intempestivo**, ou seja, apresentado após o fim do prazo de validade deste termo ou, em relação as condicionantes, depois de expirado o prazo das obrigações, bem ainda, se não atendidos os requisitos de que trata o parágrafo quarto e quinto da cláusula oitava.

Parágrafo quinto. O presente aditivo perderá sua validade se constatado o descumprimento das obrigações ora consignadas, independente do prazo estabelecido no caput desta cláusula, nos termos da Lei Federal n. 9.605/1998.

CLÁUSULA DÉCIMA
DISPOSIÇÕES GERAIS



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco.

As obrigações assumidas e previstas neste Instrumento são consideradas de relevante interesse ambiental, tal como previsto no art. 68, da Lei n. 9.605/1998, desta maneira, são exigíveis nos modos e prazos nele convencionados, independentemente de qualquer notificação ou aviso preliminar, judicial e extrajudicial.

A perda da validade deste termo não impede ao Órgão licenciador aferir o devido cumprimento das obrigações na sua vigência, bem ainda, no caso de não serem atendidas, exigir o seu cumprimento, sem prejuízo da aplicação das penalidades contidas na CLÁUSULA QUARTA.

Sem prejuízo de outras obrigações constantes deste TAC, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se ainda **comunicar a SUPRAM-ASF sobre quaisquer alterações em seus dados**, especialmente em seu endereço e em sua situação societária.

Todos os documentos referidos neste Termo de Ajustamento de Conduta, depois de rubricados pela **COMPROMISSÁRIA** e pela **COMPROMITENTE**, como ato de conhecimento inequívoco do seu conteúdo, passarão a fazer parte integrante deste instrumento, como se transcritos fossem.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

Fica eleito o foro da comarca de Belo Horizonte, para dirimir as questões decorrentes do presente termo de compromisso, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E assim por estarem devidamente compromissadas, firmam o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma, passando todos os documentos referidos no presente termo, inclusive os atos constitutivos pertinentes, a fazer parte integrante deste instrumento, como se transcritos nele estivessem.

Divinópolis/MG, 02 de outubro de 2019.

Metal Nobre Siderurgia Eireli
CNPJ n. 19.166.515/0002-75

Rafael Rezende Teixeira
Superintendente - SUPRAM ASF
MASP: 1.364.507-2

RAFAEL REZENDE TEIXEIRA

Superintendente Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco
MASP – MASP 1.364.507-2